

# PREFEITURA MUNICIPAL CÉU AZUL

LEI N° 11/93

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Municipais, cria o Fundo de Previdência do Município e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

### CAPÍTULO I DO PLANO DE PREVIDÊNCIA

Art. 1° - O Município de Céu Azul promoverá a Previdência Social de seus servidores e respectivos dependentes, mediante contribuição que assegure meios indispensáveis para manutenção dos benefícios previdenciários.

Art. 2° - A Previdência Social do Servidor Municipal, abrange:

- I - Quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez permanente;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria voluntária;
  - d) aposentadoria por tempo de serviço
- II - Quanto aos dependentes:
  - a) pensão por morte;
  - b) auxílio reclusão.

Art. 3° - Para os fins previstos no artigo anterior, fica criado o Fundo de Previdência Municipal, a ser constituído e gerido na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 4° - Os recursos alocados ao Fundo de Previdência do Município, não serão utilizados para outra finalidade que não a do custeio total da previdência social do servidor sob pena de se responsabilizado, na forma da Lei, quem assim o permitir.

### CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

#### SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 5° - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função públicos, por motivos de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 6" - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7" - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Município.

Art. 8" - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 9" - Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 10 - A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial do Município, quando então os proventos serão integrais.

#### SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 11 - A aposentadoria compulsória é devida ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, e terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor.

#### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 12 - A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que a requerer:

I - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

II - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

#### SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 13 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que a requerer, depois de completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos se mulher, ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais, observado o disposto no Art. 40, Parágrafo Primeiro, da Constituição Federal.

Art. 14 - A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório e só será deferida aos servidores que tiverem mantido sua condição de contribuintes do regime, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento de solicitação da aposentadoria, observado o disposto no Art. 17 desta Lei.

Art. 15 - É vedado ao Poder Público Municipal a concessão de aposentadoria cumulativa com outra de natureza pública.

§ 1º - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadoria decorrente da legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originária de contribuições a instituição oficial, sem relação empregatícia com entidades públicas, e que não sejam computadas para os efeitos do Art. 17.

Art. 16 - Os proventos das aposentadorias referidas nesta lei serão calculados nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, o órgão de origem a que pertencia o servidor deverá juntar ao processo de requerimento ou habilitação, certidão que comprove a legalidade das promoções ou vantagens concedidas no período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da solicitação.

Art. 17 - Para os efeitos previstos no Art. 14, desta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, observado o que dispõe os Artigos 94, Parágrafo único, 95 e seu parágrafo único e 99, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e artigo 137, parágrafo 2º e 5º da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - É vedada a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo.

#### SEÇÃO V DA PENSÃO

Art. 18 - A pensão será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

Art. 19 - A pensão corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor, observado para este fim o limite estabelecido pelo inciso XI, do Art. 127, da Lei Orgânica do Município.

Art. 20 - A pensão será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva (o) ou companheira (o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1" - A pensão será deferida por inteiro à viúva (o) ou companheira (o) supérstite, na falta de outros dependentes legais.

§ 2" - Se o segurado (a) for viúvo (a), ou se o conjugue sobrevivente ou companheira (o), não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.

Art. 21 - A cota da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

§ 1" - Sempre que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2" - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

#### SEÇÃO VI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 22 - O auxílio reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba remuneração nem proventos de inatividade.

§ 1" - O auxílio reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do servidor.

§ 2" - O auxílio reclusão será devido a contar da data da prisão do segurado e será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3" - Se a condenação penal for cumulativa com a perda da função pública, o auxílio reclusão será devido até o terceiro mês subsequente ao da liberação do segurado.

§ 4" - No caso de falecimento do segurado, detento ou recluso, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

#### CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 23 - Os beneficiários da previdência social de que trata esta lei classificam-se como segurados e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I  
DOS SEGURADOS

Art. 24 - São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei:

I - na qualidade de ativos, os servidores civis dos órgãos da administração pública municipal direta e autárquica de todos os Poderes e os ocupantes de cargos em comissão do Município;

II - na qualidade de inativos, todos os aposentados do Município regidos pelo Estatuto do Servidor Público;

III - na qualidade de pensionistas, o conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, observado o disposto no artigo 16.

SEÇÃO II  
DOS DEPENDENTES

Art. 25 - São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei, na condição de dependentes do segurado, respeitadas os direitos adquiridos, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 16 (dezoito) anos, ou inválido.

§ 1" - Equiparam-se a filho, nas condições deste artigo, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que por determinação judicial esteja sob a guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2" - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada, desde que verificada a coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

SEÇÃO III  
DAS INSCRIÇÕES

Art. 26 - O segurado será inscrito obrigatoriamente, como beneficiário da previdência social instituída por esta Lei.

§ 1" - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se ele falecer sem tê-la efetivado;

§ 2" - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentus, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito, ou sentença transitado em julgado.

SEÇÃO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

Art. 27 - O segurado em gozo de aposentadoria, por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exame médico a cargo de junta oficial do Município, para o efeito de comprovarem se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 28 - Sem prejuízo do benefício, prescrevem em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamações na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 29 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 30 - O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 31 - O valor não recebido em vida pelo segurado, só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, ao seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 32 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 33 - Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminados, de todos os descontos ocorridos.

Art. 34 - Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Previdência do Município ou derivado da obrigação de prestar alimentus reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 35 - Podem ser descontados dos benefícios:

- 2 I - contribuições devidas pelo segurado ao Fundo de Previdência do Município;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - Imposto de Renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;
- IV - pensão de alimentus decretada em sentença judicial.

§ 1" - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, salvo má fé.

§ 2" - O número de parcelas poderá ser aumentado em 6 (seis) para permitir que cada uma delas não exceda à 20% (vinte por cento) do valor do benefício, conforme acordo entre o servidor e a administração.

Art. 36 - Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos, na mesma proporção e data sempre que se modificar a dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos mesmos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores

em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 37 - Por ausência do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida na Seção V, do Capítulo II, deste Título.

§ 1" - Os dependentes de segurado desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus a pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante prova inequívoca analisada pelo Conselho Curador.

§ 2" - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de qualquer quantia já recebida.

Art. 38 - Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição.

Art. 39 - Mediante justificação processada perante a Administração Municipal, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

Art. 40 - Nenhum dos benefícios previstos nesta lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 41 - O décimo terceiro salário será concedido, em valor igual ao do mês de dezembro, a aposentadorias e pensões e sobre ambas deverá incidir a contribuição correspondente.

## TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 42 - A previdência social estabelecida por esta lei será financiada mediante recursos designados a contribuições do Município e dos segurados.

Art. 43 - A receita, as rendas e o resultado de aplicações dos recursos disponíveis do Fundo serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades afins.

Art. 44 - Para os efeitos desta lei entendem-se por base de contribuição:

I - os proventos de aposentadorias, no caso do segurado inativo;

II - o valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto o salário família e indenizações, quando segurado ativo;

III - o valor da pensão, no caso de pensionista;

IV - o valor total bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, exceto os pagos a título de salário família e indenizações, bem como os valores creditados em folha de pagamento que tenham como consequência a contribuição ou obrigação para outro sistema previdenciário, no caso do Município.

§ 1" - As bases de contribuição não poderão ter valor inferior ao salário mínimo.

§ 2" - No caso de acumulação legal a contribuição será a calculada sobre a soma da base de contribuição.

## CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 45 - A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor total bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, observada a ressalva contida no inciso IV, do artigo 44.

Art. 46 - A contribuição será recolhida mensalmente ao Fundo de Previdência do Município, até o quinto dia útil subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo referido neste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária pela UFIRs, sem prejuízos dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, acrescida de multa de 10% (dez por cento).

## CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 47 - A contribuição dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas será de 6% (seis por cento) da base de cálculo prevista, respectivamente, nos incisos, I, II e III do "caput" do artigo 44 desta Lei.

Art. 48 - A contribuição dos segurados será descontada compulsoriamente pelos setores encarregados do pagamento do pessoal, e recolhida ao Fundo de Previdência do Município, até o quinto dia útil subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, as contribuições não descontadas sujeitar-se-ão a atualização monetária pela UFIRs, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, acrescida de multa de 10% (dez por cento).

#### CAPÍTULO IV DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Art. 49 - Além das contribuições de que tratam os artigos 45 e 47, constituem receitas do Fundo de Previdência do Município:

- I - dotações orçamentárias;
- II - aluguéis de imóveis;
- III - produto da alienação de bens imóveis e móveis;
- IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entes públicos ou privados;
- V - receitas de aplicações financeiras e societárias;
- VI - rendas eventuais.

Art. 50 - O Chefe do Poder Executivo Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta lei.

Parágrafo Único - Todo segurado, dependente ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, detem a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gerentes do Fundo de Previdência e cobrar do Município a sua parcela de contribuição em favor do Fundo.

#### CAPÍTULO V DA GERENCIA DO FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO

Art. 51 - O Fundo de Previdência do Município será gerido:

- I - na instância deliberativa, por um Conselho Curador;
- II - na instância executiva, Secretaria das Finanças

Art. 52 - O Conselho Curador do Fundo será composto por cinco membros e seus respectivos suplentes, nomeados, dentre servidores públicos ativos ou inativos, pelo Prefeito Municipal e indicados:

- I - 01 (um) pelo Poder Executivo;
- II - 01 (um) pelo Poder Legislativo;
- III - 02 (dois) pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - 01 (um) pela Associação dos Funcionários;

§ 1" - O ato de indicação e de nomeação deverá ser ratificado ou retificado a cada dois anos de mandato;

§ 2" - Qualquer dos membros do Conselho Curador, será substituído, a qualquer tempo, por iniciativa fundamentada pelo titular da indicação, mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, serão escolhidos mediante eleição procedida pelo próprio Conselho.

§ 4º - Os representantes a que se referem os incisos III e IV do "caput" deste artigo, serão escolhidos mediante eleição pelas respectivas entidades.

Art. 53 - Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes categorias:

- I - plano de custeio, de aplicação de recursos e patrimônio e orçamento-programa;
- II - prestação de contas e relatórios anuais;
- III - aceitação de doações e legados;
- IV - outras situações previstas nesta Lei.

§ 1º - A prestação de contas e o relatório anuais referidos no inciso II, deverão ser publicados no Órgão Oficial de divulgação do Município.

§ 2º - O Conselho Curador do Fundo de Previdência, fará publicar, bimestralmente, no órgão oficial de divulgação do Município, demonstrativo financeiro e contábil que reflitam o gerenciamento do fundo.

Art. 54 - Cabe, ainda, ao Conselho Curador:

- I - propor ao Prefeito Municipal a expedição de regulamentos de benefícios previdenciários, nos termos da Lei Orgânica do Município e legislação própria;
- II - elaborar e aprovar seu regimento próprio;
- III - contratar, obrigatoriamente, auditoria para avaliação dos atos de administração dos recursos;
- IV - representar ao Prefeito Municipal com relação a atos irregulares dos administradores.

Art. 55 - A Administração dos recursos financeiros do Fundo ficará a cargo da Secretaria das Finanças.

Parágrafo Único - Para o mister deste artigo, a Secretaria das Finanças contratará BANCO OFICIAL, escolhido pelo Conselho Curador.

Art. 56 - Os recursos financeiros do Fundo, confiados ao BANCO ESTATAL escolhido pelo Conselho Curador, deverão ser destinados às seguintes formas de aplicação:

I - debêntures simples ou conversíveis de companhia aberta com cláusula de remuneração real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano.

II - títulos públicos com cláusula de correção cambial ou outras cláusulas de atualização do valor do principal e taxa de juros real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano.

III - certificado de depósito de ouro;

IV - letras de câmbio com cláusula de correção monetária pós-fixada com taxa de juros real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;

V - financiamento de operações de arrendamento mercantil.

\* Primeiro - Serão permitidas aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados critérios de prudência e rentabilidade.

\* Segundo - Estão vedadas as aplicações em mercado futuros, a termo e de opções.

Art. 57 - A gerência dos benefícios previdenciários será da responsabilidade da Secretaria das Finanças.

### TITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 58 - Os proventos dos atuais servidores inativos, bem como daqueles que vierem a se aposentar antes do prazo previsto no Art. 59, correrão, pelo prazo de doze anos de vigência desta lei, por conta do Tesouro do Município.

Parágrafo Único - Após o decurso do prazo fixado neste artigo, o Fundo de Previdência assumirá o encargo da aposentadoria.

Art. 59 - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar a partir de vinte e quatro meses da data desta lei, correrão à conta do Fundo de Previdência.

Art. 60 - As pensões previstas neste regime serão custeadas pelo Fundo de Previdência do Município a partir da vigência desta Lei.

Art. 61 - As receitas do Fundo de Previdência do Município, excluídas despesas decorrentes das pensões, serão destinadas integralmente à capitalização durante dois anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 62 - Os servidores públicos municipais passarão a ser contribuintes obrigatórios do sistema de previdência estabelecido nesta Lei.

Art. 63 - O décimo terceiro salário de que trata o artigo 41, no primeiro ano de concessão do benefício, será proporcional ao número de meses em que o benefício for pago.

Art. 64 - O Município instituirá dentro de 60(sessenta) dias da vigência desta Lei, um plano complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS, através do seguro saúde.

\* 1" - Para custeio de tal atividade o município destinará recursos na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor total bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos.

\* 2" - A contribuição dos segurados ativos e inativos e pensionistas será de 2% (dois por cento) da base de cálculo prevista, respectivamente, nos incisos I, II e III do "caput" do artigo 44 desta Lei.

§ 3º - Até que o plano complementar do Sistema Único de Saúde seja regulamentado, os recursos previstos obedecerá os critérios estabelecidos pelo Conselho Curador.

Art. 65 - O Município, através de seu Tesouro, é responsável subsidiariamente pelos encargos financeiros dos benefícios previdenciários de que trata esta lei.

Art. 66 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para implementar o disposto nos artigos 45 e 64, parágrafo único desta lei, servindo como fonte de recursos, quaisquer das formas previstas no Parágrafo Primeiro, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 67 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua vigência.

Art. 68 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, 13 de maio de 1993.

JOÃO CANRIDEZ BETTO  
PREFEITO MUNICIPAL



PUBLICADO NO JORNAL

O Paraná

DIA: 19-05-93

PÁGINA: 14